



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 558 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/10/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002471/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506822
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: I.B.Q. ALENCAR ALIMENTÍCIOS
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO PRÓPRIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DO IMPOSTO. O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens. Redução do crédito tributário em face da exclusão de sua composição do valor referente ao ICMS. Decisão amparada no art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa I.B.Q. ALENCAR ALIMENTICIOS, ora denominada de autuada, deixou de escriturar durante os exercícios de 2002 e 2003, no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na sua contabilidade.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.03449, Termo de Intimação nº 2005.03304, Cópia do AR, Relatório das Notas Fiscais não registradas no LRE, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Consulta do CAF, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição da autuada solicitando Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/179.

Impugnação às fls. 183/187 alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração, uma vez que lavrado com base em suposições e indícios que indicassem a realização de fraude ao erário. No mérito, afirma que o fiscal não comprovou através do fluxo financeiro a realização das operações de compra e venda. Ressalta que informou ao CEXAT de Juazeiro do Norte que nenhuma mercadoria destinada à empresa teria passado nas fronteiras do Estado sem o conhecimento do fisco, bem como não tem nenhum débito para com a Fazenda Estadual, haja vista que obteve, depois dos períodos fiscalizados, Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 335/339, resultou na parcial procedência da ação fiscal em face da exclusão do imposto.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 347/348 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 349.

Vieram-me os autos para o Voto.



Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial tem como objeto a acusação de falta de escrituração, durante os exercícios de 2002 e 2003, de documentos fiscais de entradas do sujeito passivo no livro próprio de Registro de Entradas, bem como na sua contabilidade.

O ilícito fiscal "falta de escrituração no livro fiscal próprio", apontado na exordial, foi comprovado através das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias enviadas ao fisco pelos destinatários e que, embora listadas no Sistema Cometa, não constavam no Livro de Registro de Entradas da empresa autuada.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 269 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, se tributadas ou não.

Desta forma, restado configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente o lançamento contábil do aludido documento".

Quanto ao ICMS cobrado na inicial, também coaduno com entendimento da ilustre julgadora monocrática, pois não há prejuízo algum do imposto em caso de não registro de nota fiscal de entrada, salvo se comprovado sua saída sem documento fiscal; o que, no presente caso, não foi demonstrado pelo autuante.

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão entender pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 329.735,48

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **I.B.Q. ALENCAR ALIMENTÍCIOS**,

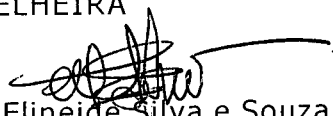
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *06* de dezembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

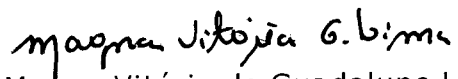

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Carriamar
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO